



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2733963 - PE (2024
/0326917-2)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA CAMPOS

ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ -
PE023792
GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265
JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232
CAMILA ALMEIDA ANDRADE VELLOSO - PE062844

INTERES. : MARIA ALICE DE POSSIDIO OLIVEIRA - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APELO RARO DEFENSIVO PROVIDO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APRECIÇÃO DO AFÃ RECURSAL. REVALORAÇÃO PROBATÓRIA DE FATOS INCONTROVERSOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ. TRIBUNAL DO JÚRI. SEGUNDA FASE. ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA. PRETENSE ANULAÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO CONSTATAÇÃO. VERSÃO DEFENSIVA PATROCINADA CONSTANTE NA ATA DE JULGAMENTO E ENCAMPADA (POR MAIORIA) PELO SOBERANO E LEGITIMADO CONSELHO DE SENTENÇA. SEGUNDO QUESITO (AFETO À AUTORIA DELITIVA) NÃO CONFIRMADO. GARANTIA DA SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR. PRESERVAÇÃO. DECRETO ABSOLUTÓRIO POPULAR RESTABELECIDO. DIREITO PENAL GLOBAL (MATERIAL E PROCESSUAL). CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA). CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. NÃO SUJEIÇÃO DO ACUSADO E DO CORRÊU A NOVO JULGAMENTO. *BIS IN IDEM*. PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1.1 Trata-se de agrado regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade e delibação *ad quem*, conheceu do agrado para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe

provimento, a fim de determinar o restabelecimento do válido, legitimado e soberano decreto absolutório primevo do (ora) recorrido (Carlos Alberto da Silva Campos), com efeitos extensivos, na forma do art. 580 do CPP, ao corrêu (Alcides Alves de Souza).

1.2 Em suas razões, o *Parquet* assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, porquanto a análise do pretense restabelecimento da absolvição inaugural do (ora) agravado, pelo Conselho de Sentença, por encontrar-se *manifestamente contrária às provas dos autos*, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, *mister expressamente vedado na via estreita do recurso especial, consoante enunciado da Súmula 7/STJ*.

1.3 Aduz, ainda, que o acórdão local estaria *em conformidade com a jurisprudência do STJ*, ao desconstituir o decreto absolutório popular, nos contornos do art. 593, III, "d", § 3º, do Código de Processo Penal.

1.4 Nestes termos, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que não seja repristinado o não conhecimento do recurso especial, com a consectária determinação de submissão do (ora) agravado a novo julgamento popular.

II. Questões em discussão

2.1 A (primeira) questão em discussão consiste em saber se, quando a pretensão recursal *prescinde* de dilação probatória, por demandar – a teor da compreensão dos fragmentos transcritos –, mera reavaliação *jurídica* dos fatos incontroversos (expressa e claramente) delineados no acórdão hostilizado, aplica-se (ou não) a ortodoxa e costumeira inteligência da Súmula n. 7/STJ.

2.2 A (segunda) questão em exame consiste em aquilatar se o Tribunal *a quo*, em julgamento de apelação, poderá (ou não) determinar a realização de "novo" Júri, na forma do art. 593, III, "d", § 3º, do CPP, quando tiver ocorrido – com *paridade de armas* e *dicotômica* pluralidade de versões advindas do sistema acusatório – o patrocínio [constante em "ata" de julgamento] de tese defensiva afeta à ausência de "autoria" delitiva, e esta for acolhida (por maioria) pelo *soberano e legitimado* Conselho de Sentença, nos moldes do § 1º, II, do art. 483 do referido diploma, de modo *conducente* à clemência do pronunciado, ancorada (compatível) com as circunstâncias fáticas e probatórias elucidadas em juízo (*judicium causae*), pelas partes, em sessão plenária.

2.3 A (terceira) questão controvertida consiste em definir se a delação de corrêu, malgrado consubstanciar válido e hábil *meio de obtenção de provas*, quando não confirmada em juízo – pelo subjacente e dialético regramento da corroboração (*corroborative evidence*) – pode (ou não) servir como alicerce à condenação do acusado (delatado).

2.4 A (quarta) questão em debate consiste em delimitar se, em analogia *in bonam partem*, é possível (ou não) a realização, pelo Tribunal da Cidadania, do (*solidário, funcional, global e cosmopolita*) controle de convencionalidade do § 1º, II, do art. 483, c/c o art. 593, III, "d", § 3º, ambos do CPP, em confronto ao (supralegal) art. 8º, item 4, da CADH (Pacto de São José da Costa Rica), ao vedar que o *acusado absolvido por sentença não poderá ser submetido a "novo" processo pelos "mesmos" fatos*, sobretudo quando tal mister (decreto absolutório) estiver balizado nas circunstâncias fáticas e probatórias elucidadas em juízo (*judicium causae*) pelas partes – com *paridade*

de armas e dicotômica pluralidade de versões advindas do sistema acusatório – em sessão plenária.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal Pleno da Suprema Corte, em recente sessão presencial finalizada em 03/10/2024, nos autos do ARE n. 1.225.185/MG, sob a relatoria do Min. Gilmar Mendes (Tema n. 1.087/STF), por maioria dos pares (após acolher o voto médio externado pelo Min. Edson Fachin), definiu a seguinte tese, estratificada com esteio em duas (possíveis) vertentes:

3.1 *É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos;*

3.2 *O Tribunal de Apelação “não” determinará novo Júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em Ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos (grifamos).*

3.3 Conquanto ratificada, pelo Pretório Excelso, a possibilidade de absolvição por clemência pelo Conselho de Sentença (permeado pelo sistema da íntima convicção), *ex vi* do art. 483, III, § 2º, do CPP, não se descuida o Tribunal da Cidadania ser possível a (anômala) desconstituição do veredicto popular, na forma do art. 593, III, "d", do referido diploma (Tema n. 1.087/STF, em sua 1ª extensão), pois, certamente, não se trata de decisão absoluta, incólume ao (também) inafastável e pétreo controle de legalidade (princípio da jurisdicionalidade) a cargo do Estado-juiz.

3.4 Tal possibilidade – sem representar ofensa à indeclinável soberania do Júri – ocorrerá, *excepcionalmente*, quando a versão absolutória (pautada no "terceiro" quesito genérico) acolhida, pela maioria, pelo Corpo de jurados, encontrar-se despida de qualquer racionalidade endoprocessual, por estar dissociada dos debates (prévios) postulados pelas partes em sessão plenária (*mas condicionada à hipótese votação “positiva” dos “dois” primeiros quesitos*) e, por corolário, em manifesta contrariedade ao substrato fático e probatório revelado ao caderno processual, na segunda fase (*judicium causae*).

3.5 No ponto, a (excepcional) hipótese retratada no art. 593, inciso III, alínea "d", do CPP (e objeto do presente reclamo ministerial) *não se coaduna ao caso vertente*, pois, conforme delineado no aresto recorrido, *o Conselho de Sentença respondeu negativamente ao “segundo” quesito, que indagava acerca da “autoria”*. Incide, portanto, na espécie, o regramento especial plasmado no “§ 1º” do art. 483, c/c o art. 489, ambos do CPP.

3.5.1 Assim, com base nas circunstâncias esquadrihadas nos autos (Tema n. 1.087/STF, em seu 2º quadrante), não compete ao Tribunal local, sob a égide do art. 593, III, "d", do CPP, c/c o art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/88, substituir (em vedada análise *de mérito* da acusação, despida do excepcional controle de legalidade) *uma* das versões acolhidas – com *paridade de armas* – em sessão plenária, por maioria de votos, pelo soberano e legitimado Conselho de Sentença, permeado pelo sistema da íntima convicção e, notadamente, pela possibilidade de julgamento com base (até) em fundamentos "metajurídicos".

3.5.2 Portanto, para este Sodalício, curador da (anômala) aplicação do art. 593, III, "d", § 3º, do CPP: *[o] mérito do veredicto exarado pelo Conselho de Sentença, assim como as qualificadoras por este reconhecidas, apenas pode ser afastado caso se verifique a presença de decisão manifestamente contrária às provas dos autos. No entanto, "não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido, quando existente elemento probatório apto a amparar a decisão dos jurados"* (EDcl no AREsp n. 1.843.371/PR, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022) (AgRg no HC n. 766.049/MT, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 21/3/2024).

3.6 Ao dar concretude ao (solidário, funcional, global e cosmopolita) controle de convencionalidade, também a cargo do Tribunal da Cidadania, imperioso consignar que, em analogia *in bonam partem*, o art. 8º, item 4, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), com *status* de norma supralegal (STF, RE n. 349.703/RS) e incorporada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto n. 678/1998, c/c o Decreto Legislativo n. 89 /1998, ao enfrentar o (universal e sublime) regramento do *non bis in idem*, preconiza: *O acusado absolvido por sentença não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos* (grifamos).

3.6.1 Sobre o tema, a Suprema Corte já sufragou: *[o] controle de convencionalidade pode ser realizado sobre as leis infraconstitucionais*. Assim, o Direito Penal global pátrio (consubstanciado em sua dupla acepção material e processual) *deve ser aplicado em conformidade com os direitos assegurados na Convenção Americana de Direitos Humanos e com o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos*, garantindo-se ao increpado, portanto: *[o] direito à unicidade de (re)ação do Estado contra a mesma pessoa, com base nos mesmos fatos e nos mesmos fundamentos*. (SABOYA, Keity. *Ne bis in idem*. *Lumen Juris*, 2014. p. 155) (HC 171118, Relator(a): Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12/11/2019, Publicado em 17/08/2020, grifamos).

3.6.2 Neste cenário, pela análise (sistêmica e teleológica) dos arts. 5º, XXXVIII, "c", e 105, III, "a" (primeira parte), ambos da CF/88, conjugados à acepção do art. 8º, item 4, da CADH do § 1º, II, do art. 483, c/c o art. 593, III, "d", ambos do CPP, o restabelecimento da higidez do (válido e soberano) decreto absolutório popular do (ora) agravado constitui medida profilática de rigor, sob pena de subversão ao Estado Democrático *de Direito*, predicado pela irradiante força normativa (intransponível e vertical) dos postulados da *dignidade* da pessoa humana e do *devido processo legal*.

3.6.3 Conforme ecoado pelo Pretório Excelso e encampado pela Terceira Seção do Tribunal da Cidadania: *A adoção do princípio do ne bis in idem pelo ordenamento jurídico penal complementa os direitos e as garantias individuais previstos pela Constituição da República, cuja interpretação sistemática leva à conclusão de que o "direito à liberdade" [...] prevalece sobre o dever estatal de "acusar"* (HC 86606, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 22/05/2007, DJe 2/8/2007) (REsp n. 1.798.903/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 25/9/2019, DJe de 30/10/2019, grifamos).

3.7 Panorama recursal que justifica – com amparo nos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

IV. Dispositivo e teses

4. Agravo regimental não provido.

Teses de julgamento: "1. Quando a pretensão recursal *prescinde* de dilação probatória, mas demanda, ao revés – a teor da compreensão dos fragmentos transcritos –, mera reavaliação *jurídica* dos fatos incontroversos (expressa e claramente) delineados no acórdão hostilizado, não se aplica a ortodoxa e costumeira inteligência da Súmula n. 7/STJ. 2. O Tribunal *a quo*, em julgamento da apelação, não poderá determinar a realização de "novo" Jûri, na forma do art. 593, III, "d", § 3º, do CPP, quando tiver ocorrido – com *paridade de armas* e *dicotômica* pluralidade de versões advindas do sistema acusatório – o patrocínio [constante em "ata" de julgamento] de tese defensiva afeta à ausência de "autoria" delitiva, e esta for acolhida (por maioria) pelo soberano e legitimado Conselho de Sentença, nos moldes do § 1º, II, do art. 483 do referido diploma, de modo *conducente* à clemência do pronunciado, ancorada (compatível) com as circunstâncias fáticas e probatórias elucidadas em juízo (*judicium causae*), pelas partes, em sessão plenária. 3. A delação de corréu, malgrado consubstanciar válido e hábil *meio de obtenção de provas*, quando não confirmada em juízo, nos moldes do art. 155, *caput*, do CPP – pelo subjacente e dialético regramento da corroboração (*corroborative evidence*), não possui *standard* probatório apto a amparar a condenação do acusado (delatado). 4. Por se tratar de analogia *in bonam partem*, é possível a realização, pelo Tribunal da Cidadania, do (*solidário, funcional, global e cosmopolita*) controle de convencionalidade do § 1º, II, do art. 483, c/c o art. 593, III, "d", § 3º, ambos do CPP, em confronto ao (supralegal) art. 8º, item 4, da CADH (Pacto de São José da Costa Rica), ao vedar que o *acusado absolvido por sentença "não" poderá ser submetido a "novo" processo pelos "mesmos" fatos*, sobretudo quando tal mister (decreto absolutório) estiver balizado nas circunstâncias fáticas e probatórias elucidadas em juízo (*judicium causae*) pelas partes – com *paridade de armas* e *dicotômica* pluralidade de versões advindas do sistema acusatório – em sessão plenária."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, *caput*, 203, 483, § 1º, 489, 593, III, "d", § 3º; CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "c"; CADH - Pacto de São José da Costa Rica), art. 8º, item 4 (Decreto n. 678/1998, c/c o Decreto-Legislativo n. 89/1998.

Jurisprudência relevante citada:

1. STF, RE n. 820433 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 30/05/2016; STJ, REsp n. 1.095.523/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 26/8/2009, DJe de 5/11/2009, STJ, Súmula n. 7.

2. STF, ARE n. 1.225.185/MG, Tribunal Pleno, Relator do acórdão: Min. Edson Fachin, Julgamento: 03/10/2024, Publicação: 16/12/2024; STF, HC 176933, Relator(a): Celso de Mello, Relator(a) p/ Acórdão: Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento: 20/10/2020, publicação: 18/11/2020; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 1.768.322/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022; STJ, AgRg no HC n. 900.999/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.588.266

/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025; STJ, REsp n. 2.069.465/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024; AgRg no HC n. 766.049/MT, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 21/3/2024; STJ, AgRg no HC 454.895/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/09/2018, DJe 25/09/2018.

3. STF, AP 465, Tribunal Pleno, Relator(a): Cármen Lúcia, julgamento: 29/10/2014, Publicação: 30/10/2014; STJ, AgRg no AREsp n. 1.711.751/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021; STJ, AgRg no AREsp n. 1.502.969/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 11/2/2020; STJ, REsp n. 1.085.432/AC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/4/2016, DJe de 18/4/2016.

4. STF, RE n. 349.703/RS, Tribunal Pleno, Relator do acórdão: Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 03/12/2008, Publicação: 05/06/2009; STF, HC n. 171.118, Relator: Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento: 12/11/2019, Publicação: 17/08/2020; REsp n. 1.798.903/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 25/9/2019, DJe de 30/10/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2733963 - PE (2024
/0326917-2)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA CAMPOS
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ -
PE023792
GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265
JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232
CAMILA ALMEIDA ANDRADE VELLOSO - PE062844

INTERES. : MARIA ALICE DE POSSIDIO OLIVEIRA - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APELO RARO DEFENSIVO PROVIDO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APRECIÇÃO DO AFÃ RECURSAL. REVALORAÇÃO PROBATÓRIA DE FATOS INCONTROVERSOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ. TRIBUNAL DO JÚRI. SEGUNDA FASE. ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA. PRETENSE ANULAÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO CONSTATAÇÃO. VERSÃO DEFENSIVA PATROCINADA CONSTANTE NA ATA DE JULGAMENTO E ENCAMPADA (POR MAIORIA) PELO SOBERANO E LEGITIMADO CONSELHO DE SENTENÇA. SEGUNDO QUESITO (AFETO À AUTORIA DELITIVA) NÃO CONFIRMADO. GARANTIA DA SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR. PRESERVAÇÃO. DECRETO ABSOLUTÓRIO POPULAR RESTABELECIDO. DIREITO PENAL GLOBAL (MATERIAL E PROCESSUAL). CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA). CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. NÃO SUJEIÇÃO DO ACUSADO E DO CORRÊU A NOVO JULGAMENTO. *BIS IN IDEM*. PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1.1 Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade e delibação *ad quem*, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de determinar o restabelecimento do válido, legitimado e soberano decreto absolutório primevo do (ora) recorrido (Carlos Alberto da Silva Campos), com efeitos extensivos, na forma do art. 580 do CPP, ao corrêu (Alcides Alves de Souza).

1.2 Em suas razões, o *Parquet* assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, porquanto a análise do pretense restabelecimento da absolvição inaugural do (ora) agravado, pelo Conselho de Sentença, por encontrar-se *manifestamente contrária às provas dos autos*, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, mister *expressamente vedado na via estreita do recurso especial*, consoante enunciado da Súmula 7/STJ.

1.3 Aduz, ainda, que o acórdão local estaria *em conformidade com a jurisprudência do STJ*, ao desconstituir o decreto absolutório popular, nos contornos do art. 593, III, "d", § 3º, do Código de Processo Penal.

1.4 Nestes termos, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que não seja repristinado o não conhecimento do recurso especial, com a consectária determinação de submissão do (ora) agravado a novo julgamento popular.

II. Questões em discussão

2.1 A (primeira) questão em discussão consiste em saber se, quando a pretensão recursal *prescinde* de dilação probatória, por demandar – a teor da compreensão dos fragmentos transcritos –, mera reavaliação *jurídica* dos fatos incontroversos (expressa e claramente) delineados no acórdão hostilizado, aplica-se (ou não) a ortodoxa e costumeira inteligência da Súmula n. 7/STJ.

2.2 A (segunda) questão em exame consiste em aquilatar se o Tribunal *a quo*, em julgamento de apelação, poderá (ou não) determinar a realização de "novo" Júri, na forma do art. 593, III, "d", § 3º, do CPP, quando tiver ocorrido – com *paridade de armas e dicotômica* pluralidade de versões advindas do sistema acusatório – o patrocínio [constante em "ata" de julgamento] de tese defensiva afeta à ausência de "autoria" delitiva, e esta for acolhida (por maioria) pelo *soberano e legitimado* Conselho de Sentença, nos moldes do § 1º, II, do art. 483 do referido diploma, de modo

conducente à clemência do pronunciado, ancorada (compatível) com as circunstâncias fáticas e probatórias elucidadas em juízo (*judicium causae*), pelas partes, em sessão plenária.

2.3 A (terceira) questão controvertida consiste em definir se a delação de corrêu, malgrado consubstanciar válido e hábil *meio de obtenção de provas*, quando não confirmada em juízo – pelo subjacente e dialético regramento da corroboração (*corroborative evidence*) – pode (ou não) servir como alicerce à condenação do acusado (delatado).

2.4 A (quarta) questão em debate consiste em delimitar se, em analogia *in bonam partem*, é possível (ou não) a realização, pelo Tribunal da Cidadania, do (*solidário, funcional, global e cosmopolita*) controle de convencionalidade do § 1º, II, do art. 483, c/c o art. 593, III, "d", § 3º, ambos do CPP, em confronto ao (supralegal) art. 8º, item 4, da CADH (Pacto de São José da Costa Rica), ao vedar que o *acusado absolvido por sentença não poderá ser submetido a "novo" processo pelos "mesmos" fatos*, sobretudo quando tal mister (decreto absolutório) estiver balizado nas circunstâncias fáticas e probatórias elucidadas em juízo (*judicium causae*) pelas partes – com *paridade de armas* e *dicotômica* pluralidade de versões advindas do sistema acusatório – em sessão plenária.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal Pleno da Suprema Corte, em recente sessão presencial finalizada em 03/10/2024, nos autos do ARE n. 1.225.185/MG, sob a relatoria do Min. Gilmar Mendes (Tema n. 1.087/STF), por maioria dos pares (após acolher o voto médio externado pelo Min. Edson Fachin), definiu a seguinte tese, estratificada com esteio em duas (possíveis) vertentes:

3.1 *É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos;*

3.2 *O Tribunal de Apelação “não” determinará novo Júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em Ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos (grifamos).*

3.3 Conquanto ratificada, pelo Pretório Excelso, a possibilidade de absolvição por clemência pelo Conselho de Sentença (permeado pelo sistema da íntima convicção), *ex vi* do art. 483, III, § 2º, do CPP, não se descuida o Tribunal da Cidadania ser possível a (anômala)

desconstituição do veredicto popular, na forma do art. 593, III, "d", do referido diploma (Tema n. 1.087/STF, em sua 1ª extensão), pois, certamente, não se trata de decisão absoluta, incólume ao (também) inafastável e pétreo controle de legalidade (princípio da jurisdicionalidade) a cargo do Estado-juiz.

3.4 Tal possibilidade – sem representar ofensa à indeclinável soberania do Júri – ocorrerá, *excepcionalmente*, quando a versão absolutória (pautada no "terceiro" quesito genérico) acolhida, pela maioria, pelo Corpo de jurados, encontrar-se despida de qualquer racionalidade endoprocessual, por estar dissociada dos debates (prévios) postulados pelas partes em sessão plenária (*mas condicionada à hipótese votação “positiva” dos “dois” primeiros quesitos*) e, por corolário, em manifesta contrariedade ao substrato fático e probatório revelado ao caderno processual, na segunda fase (*judicium causae*).

3.5 No ponto, a (excepcional) hipótese retratada no art. 593, inciso III, alínea "d", do CPP (e objeto do presente reclamo ministerial) *não se coaduna ao caso vertente*, pois, conforme delineado no aresto recorrido, *o Conselho de Sentença respondeu negativamente ao “segundo” quesito, que indagava acerca da “autoria”*. Incide, portanto, na espécie, o regramento especial plasmado no "§ 1º" do art. 483, c/c o art. 489, ambos do CPP.

3.5.1 Assim, com base nas circunstâncias esquadrihadas nos autos (Tema n. 1.087/STF, em seu 2º quadrante), não compete ao Tribunal local, sob a égide do art. 593, III, "d", do CPP, c/c o art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/88, substituir (em vedada análise *de mérito* da acusação, despida do excepcional controle de legalidade) *uma* das versões acolhidas – com *paridade de armas* – em sessão plenária, por maioria de votos, pelo soberano e legitimado Conselho de Sentença, permeado pelo sistema da íntima convicção e, notadamente, pela possibilidade de julgamento com base (até) em fundamentos "metajurídicos".

3.5.2 Portanto, para este Sodalício, curador da (anômala) aplicação do art. 593, III, "d", § 3º, do CPP: *[o] mérito do veredicto exarado pelo Conselho de Sentença, assim como as qualificadoras por este reconhecidas, apenas pode ser afastado caso se verifique a presença de decisão manifestamente contrária às provas dos autos. No entanto, “não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido, quando existente elemento probatório apto a amparar a decisão dos jurados”* (EDcl no AREsp n. 1.843.371/PR, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de

24/6/2022) (AgRg no HC n. 766.049/MT, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 21/3/2024).

3.6 Ao dar concretude ao (solidário, funcional, global e cosmopolita) controle de convencionalidade, também a cargo do Tribunal da Cidadania, imperioso consignar que, em analogia *in bonam partem*, o art. 8º, item 4, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), com *status* de norma supralegal (STF, RE n. 349.703/RS) e incorporada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto n. 678/1998, c/c o Decreto Legislativo n. 89/1998, ao enfrentar o (universal e sublime) regramento do *non bis in idem*, preconiza: *O acusado absolvido por sentença não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos* (grifamos).

3.6.1 Sobre o tema, a Suprema Corte já sufragou: *[o] controle de convencionalidade pode ser realizado sobre as leis infraconstitucionais. Assim, o Direito Penal global pátrio (consubstanciado em sua dupla acepção material e processual) deve ser aplicado em conformidade com os direitos assegurados na Convenção Americana de Direitos Humanos e com o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, garantindo-se ao increpado, portanto: [o] direito à unicidade de (re)ação do Estado contra a mesma pessoa, com base nos mesmos fatos e nos mesmos fundamentos. (SABOYA, Keity. Ne bis in idem. Lumen Juris, 2014. p. 155) (HC 171118, Relator(a): Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12/11/2019, Publicado em 17/08/2020, grifamos).*

3.6.2 Neste cenário, pela análise (sistêmica e teleológica) dos arts. 5º, XXXVIII, "c", e 105, III, "a" (primeira parte), ambos da CF/88, conjugados à acepção do art. 8º, item 4, da CADH do § 1º, II, do art. 483, c/c o art. 593, III, "d", ambos do CPP, o restabelecimento da higidez do (válido e soberano) decreto absolutório popular do (ora) agravado constitui medida profilática de rigor, sob pena de subversão ao Estado Democrático *de Direito*, predicado pela irradiante força normativa (intransponível e vertical) dos postulados da *dignidade* da pessoa humana e do *devido processo legal*.

3.6.3 Conforme ecoado pelo Pretório Excelso e encampado pela Terceira Seção do Tribunal da Cidadania: *A adoção do princípio do ne bis in idem pelo ordenamento jurídico penal complementa os direitos e as garantias individuais previstos pela Constituição da República, cuja interpretação sistemática leva à conclusão de que o "direito à liberdade" [...] prevalece sobre o dever estatal de "acusar" (HC 86606, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 22/05/2007, DJe 2/8/2007) (REsp n. 1.798.903/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 25/9/2019, DJe de 30/10/2019, grifamos).*

3.7 Panorama recursal que justifica – com amparo nos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

IV. Dispositivo e teses

4. Agravo regimental não provido.

Teses de julgamento: "1. Quando a pretensão recursal *prescinde* de dilação probatória, mas demanda, ao revés – a teor da compreensão dos fragmentos transcritos –, mera reavaliação *jurídica* dos fatos incontroversos (expressa e claramente) delineados no acórdão hostilizado, não se aplica a ortodoxa e costumeira inteligência da Súmula n. 7/STJ. 2. O Tribunal *a quo*, em julgamento da apelação, não poderá determinar a realização de "novo" Júri, na forma do art. 593, III, "d", § 3º, do CPP, quando tiver ocorrido – com *paridade de armas* e *dicotômica* pluralidade de versões advindas do sistema acusatório – o patrocínio [constante em "ata" de julgamento] de tese defensiva afeta à ausência de "autoria" delitiva, e esta for acolhida (por maioria) pelo soberano e legitimado Conselho de Sentença, nos moldes do § 1º, II, do art. 483 do referido diploma, de modo *conducente* à clemência do pronunciado, ancorada (compatível) com as circunstâncias fáticas e probatórias elucidadas em juízo (*judicium causae*), pelas partes, em sessão plenária. 3. A delação de corrêu, malgrado consubstanciar válido e hábil *meio de obtenção de provas*, quando não confirmada em juízo, nos moldes do art. 155, *caput*, do CPP – pelo subjacente e dialético regramento da corroboração (*corroborative evidence*), não possui *standard* probatório apto a amparar a condenação do acusado (delatado). 4. Por se tratar de analogia *in bonam partem*, é possível a realização, pelo Tribunal da Cidadania, do (*solidário, funcional, global e cosmopolita*) controle de convencionalidade do § 1º, II, do art. 483, c/c o art. 593, III, "d", § 3º, ambos do CPP, em confronto ao (supralegal) art. 8º, item 4, da CADH (Pacto de São José da Costa Rica), ao vedar que o *acusado absolvido por sentença "não" poderá ser submetido a "novo" processo pelos "mesmos" fatos*, sobretudo quando tal mister (decreto absolutório) estiver balizado nas circunstâncias fáticas e probatórias elucidadas em juízo (*judicium causae*) pelas partes – com *paridade de armas* e *dicotômica* pluralidade de versões advindas do sistema acusatório – em sessão plenária."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, *caput*, 203, 483, § 1º, 489, 593, III, "d", § 3º; CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "c"; CADH - Pacto de São José da Costa Rica), art. 8º, item 4 (Decreto n. 678/1998, c/c o Decreto-Legislativo n. 89/1998.

Jurisprudência relevante citada:

1. STF, RE n. 820433 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 30/05/2016; STJ, REsp n. 1.095.523/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 26/8/2009, DJe de 5/11/2009, STJ, Súmula n. 7.

2. STF, ARE n. 1.225.185/MG, Tribunal Pleno, Relator do acórdão: Min. Edson Fachin, Julgamento: 03/10/2024, Publicação: 16/12/2024; STF, HC 176933, Relator(a): Celso de Mello, Relator(a) p/ Acórdão: Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento: 20/10/2020, publicação: 18/11/2020; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 1.768.322/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022; STJ, AgRg no HC n. 900.999/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.588.266/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025; STJ, REsp n. 2.069.465/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024; AgRg no HC n. 766.049/MT, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 21/3/2024; STJ, AgRg no HC 454.895/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/09/2018, DJe 25/09/2018.

3. STF, AP 465, Tribunal Pleno, Relator(a): Cármen Lúcia, julgamento: 29/10/2014, Publicação: 30/10/2014; STJ, AgRg no AREsp n. 1.711.751/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021; STJ, AgRg no AREsp n. 1.502.969/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 11/2/2020; STJ, REsp n. 1.085.432/AC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/4/2016, DJe de 18/4/2016.

4. STF, RE n. 349.703/RS, Tribunal Pleno, Relator do acórdão: Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 03/12/2008, Publicação: 05/06/2009; STF, HC n. 171.118, Relator: Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento: 12/11/2019, Publicação: 17/08/2020; REsp n. 1.798.903/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 25/9/2019, DJe de 30/10/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade e delibação *ad quem*, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, *dar-lhe provimento, a fim de determinar – nos termos do Tema n. 1.087/STF (2º quadrante da tese) e dos arts. 483, ex vi II, § 1º, e 489, ambos do CPP – o restabelecimento do*

válido, legitimado e soberano decreto absolutório primevo (e-STJ fls. 2.397-2.400) do (ora) recorrente (Carlos Alberto da Silva Campos), com efeitos extensivos (ex vi do art. 580 do CPP) ao corréu (Alcides Alves de Souza) (e-STJ fls. 4.392).

Em suas razões, o *Parquet* assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, porquanto a análise do pretense restabelecimento da absolvição inaugural do (ora) agravado, pelo Conselho de Sentença, *manifestamente contrária à provas dos autos*, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, mister *expressamente vedado na via estreita do Recurso especial, consoante a Súmula 7/STJ* (e-STJ fl. 4.403).

Aduz, ainda, que o acórdão local estaria *em conformidade com a jurisprudência do STJ*, ao desconstituir o decreto absolutório popular, *nos termos do art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal* (e-STJ fl. 4.405).

Estratifica que, no caso vertente,

consoante se verifica do Acórdão recorrido (e-STJ Fls. 2696/2737), há um conjunto probatório robusto e coerente que demonstra, de forma clara, a autoria e participação dos acusados Carlos Alberto e Alcide Alves na empreitada criminosa, tornando insustentável a absolvição proclamada pelo Conselho de Sentença (e-STJ fls. 4.409-4.410).

Sublinha, ainda, que o depoimento do Auditor Fiscal Antônio Carlos Costa Souza reforça a existência de conflitos entre a vítima e os acusados por questões fiscais, além de evidenciar o vínculo entre os envolvidos (e-STJ fl. 4.411).

Sintetiza, pelo contexto apresentado, que a guerreada absolvição destoa, de maneira flagrante, da realidade processual, sendo manifestamente contrária à prova dos autos (e-STJ fl. 4.411).

Nessa ambiência, requer (com arrimo no efeito iterativo) a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que não seja conhecido o recurso especial, com o consectário restabelecimento da determinação de submissão do (ora) agravado a novo julgamento popular.

Defesa técnica e Ministério Público estadual cientes do *decisum* (ora) agravado (e-STJ fls. 4.394 e 4.415).

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos recursais (extrínsecos e intrínsecos) do agravo regimental, o reclamo, todavia, não logra provimento, em que pese a combativa postulação ministerial.

Em juízo de sustentação (do *decisum* agravado), ratifica-se que a pretensão recursal defensiva, alicerçada precipuamente na apontada

degeneração ao art. 593, III, "d", do CPP, *prescinde* de qualquer dilação probatória, mas demanda, ao revés – a teor da compreensão dos fragmentos transcritos –, mera reavaliação *jurídica* dos fatos incontroversos (expressa e claramente) delineados no acórdão hostilizado.

Portanto, não há qualquer identidade da casuística em tela à (ortodoxa e costumeira) inteligência da Súmula n. 7/STJ.

Por oportuno, o Pleno do Pretório Excelso já advertiu sobre a possibilidade de *requalificação jurídica dos fatos* (STF, RE n. 820433 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 30/05/2016), com regular processamento e análise (de mérito) dos recursos de natureza especial /extraordinária uniformizadora.

Nessa senda, com esteio na ponderação já firmada pela Terceir Seção deste Tribunal, extrai-se a:

*[i]naplicabilidade, à espécie, da Súmula n.º 7/STJ, **por não se tratar de reexame de provas**, mas sim, de valoração do conjunto probatório dos autos* (REsp n. 1.095.523/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 26/8/2009, DJe de 5/11/2009, grifamos).

De outro giro, no mérito, válido repisar que o Tribunal estadual – amparado no voto condutor, exarado pela Relatoria – deu provimento à apelação ministerial nos seguintes termos (e-STJ fls. 2.718-2.722, grifamos):

*Ainda **na fase do inquérito**, conforme já consignado, o acusado Carlos Roberto Vieira Pereira **confessa** a prática do homicídio, **narrando** com riqueza de detalhes **a participação de Carlos Alberto e Alcides**, inclusive, declarando que matou a vítima porque o acusado Francisco de Assis Lima o recompensaria, ajudando-o a adquirir um veículo mais novo.*

[...]

***A testemunha visual** Maria Alice de Possídio Oliveira, esposa da vítima, ouvida na esfera judicial, corroborou suficientemente as declarações acima prestadas, declarando que:*

*reconhece o acusado CARLOS **ROBÉRIO** VIEIRA PEREIRA **como a pessoa que** forçou o portão, entrou no jardim da casa da depoente e **fez os disparos contra a pessoa da vítima***

*Raimundo Aras [...] reconhece o acusado aqui presente **Francisco** de Assis, como sendo a pessoa que estava no Santana Vermelho na segunda-feira no pirão de bode da Cohab Massangana [...]*

*Por fim, **o acusado Francisco** de Assis de Lima, **ao ser interrogado em Plenário**, embora tenha negado a participação no fato delituoso, **descreveu detalhadamente que esteve com os acusados Carlos Alberto, Robério e Alcides**, na noite anterior ao fato criminoso, **onde** os mesmos planejavam **tomar satisfação** com a vítima dos autos.*

*Diante dos subsídios acima apontados, o Conselho de Sentença, soberano em toda a matéria de fato, **ao acatar a tese ministerial de que o acusado Francisco** de Assis de Lima **praticou o***

homicídio qualificado em comento, optou por uma das linhas razoáveis de interpretação para o caso, com a independência que lhe deve ser reconhecida, não havendo error in judicando.

[...]

Diante de todos os subsídios de informações, já analisados, não tenho dúvidas em afirmar que os veredictos absolutórios proferidos pelos senhores jurados da Comarca de Petrolina não encontraram respaldo no acervo probatório, pois é certo que todas as evidências relativas à autoria do crime, também, **orientam-se em direção aos apelados Carlos Alberto da Silva Campos, sobretudo a confissão detalhada do acusado Carlos Robério Vieira Pereira, na esfera policial, corroborada pelas declarações do acusado Francisco** de Assis de Lima, ao ser interrogado **em Plenário**, conforme já exaustivamente consignado.

Assim sendo, **a prudência recomenda a realização de novo julgamento para ambos os acusados**, ao cabo do qual restará definitivamente provada a participação ou não dos referidos acusados na autoria do delito em comento.

Oportuno, ainda, trazer à colação o voto de revisão sacramentado pelo douto Colegiado pernambucano (e-STJ fls. 2.730-2.736, grifamos):

A testemunha Maria Alice de Possídio Oliveira, **esposa da vítima, em Juízo** (fls. 171/174), **relatou o seguinte:** [...] reconhece ao acusado aqui presente CARLOS **ROBÉRIO VIEIRA PEREIRA como a pessoa que forçou o portão**, entrou no jardim da casa da depoente **e fez disparos contra a pessoa da vítima** Raimundo Aras [...]

Jonas Soares da Silva testemunha de acusação disse em Juízo: " [...] Que após haver terminado os tiros ele depoente abriu a banda do portão da casa onde trabalha e ia saindo para verificar o que estava acontecendo e quando saia, ele depoente **encontrou com** o terceiro denunciado Carlos **Robério** Vieira presente a este ato, **que ele depoente reconhece aqui dentro os denunciados presentes como sendo a pessoa que, logo após os tiros, passava em frente a casa** de um momento [sic] em que o depoente saia do portão disse dirigindo a ele interrogado ameaças 'não se mexa vigia se não eu atiro! [...]

Em Plenário do Júri, conforme se observa da Sentença condenatória, à fl. 1.735, a acusação requereu a condenação do acusado Carlos Robério pelo crime de homicídio duplamente qualificado (art. 121, 8 2º, incisos I e IV), enquanto que a defesa sustentou a tese de negativa de autoria.

Na espécie, **o Conselho de Sentença optou por uma das versões existentes nos autos**, que se revelou mais plausível, ante os depoimentos das testemunhas de acusação inquiridas, em Juízo, e da confissão extrajudicial do réu/ recorrente Carlos Robério.

Contrária à prova dos autos é decisão arbitrária, **totalmente dissociada do conjunto probatório. A decisão, ora em análise, está devidamente fundamentada** nos depoimentos trazidos aos autos e situada dentro das diretrizes impostas pelos elementos de prova.

Assim, não há que se falar em condenação contrária à prova dos autos se os jurados, diante de duas teses que se sobressaem do conjunto probatório, optam por uma delas,

exercitando, assim, sua soberania, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c" da Constituição Federal.

[...]

Insurge-se ainda o Órgão Ministerial, em face da decisão do Tribunal do Júri que ABSOLVEU os acusados Carlos Alberto da Silva, vulgo "Chiclete" e Alcides Alves de Souza, ao argumento de que a decisão absolutória foi manifestamente contrária à evidência dos autos.

*A absolvição dos referidos acusados **não encontra amparo** no conjunto probatório aduzido nos autos. Vejamos:*

*O acusado **Carlos Alberto**, vulgo "Chiclete", quando interrogado **perante a autoridade policial** (fls. 58/61), narrou com detalhes como se deu a empreitada criminosa. Além disso, **sua participação também pode ser extraída da delação dos demais acusados** e dos depoimentos obtidos **na fase inquisitiva e judicial**, confirmando que este não só participou do homicídio, como também teve o domínio final do fato, **levando ainda em consideração que a arma utilizada era de sua propriedade.***

[...]

Desse modo, a absolvição dos acusados acima mencionados encontra-se dissociada do conjunto probatório, devendo estes serem submetidos a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Em introito, impende frisar que o Tribunal Pleno da Suprema Corte, em controle difuso de constitucionalidade, em sessão presencial finalizada em 03/10/2024, nos autos do ARE n. 1.225.185/MG, sob a relatoria do Min. Gilmar Mendes (Tema n. 1.087/STF), por maioria dos pares (após acolher o voto médio externado pelo Min. Edson Fachin), definiu a seguinte tese, estratificada com esteio em duas (possíveis) vertentes:

1. É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos.

*2. O Tribunal de Apelação **não determinará novo Júri quando tiver ocorrido a apresentação**, constante em Ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e **com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos** (ARE 1225185, Relator(a): GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 03-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 13-12-2024 PUBLIC 16-12-2024, grifamos).*

Com efeito, conquanto haja a possibilidade de absolvição por clemência, pelo Conselho de Sentença (permeado pelo sistema da íntima convicção), *ex vi* do art. 483, III, § 2º, do CPP, não se olvida este Sodalício que se afigura possível a (anômala) desconstituição do veredicto popular, na forma do art. 593, III, "d", do referido diploma (Tema n. 1.087/STF, em sua 1ª extensão), porquanto não se trata de decisão absoluta, incólume ao (também)

inafastável e pético controle de legalidade (princípio da jurisdicionalidade) a cargo do Estado-juiz.

Tal possibilidade – sem representar ofensa à indeclinável soberania do Júri – ocorrerá, todavia, **excepcionalmente**, quando a *versão* absolutória (pautada no "terceiro" quesito genérico) acolhida, pela maioria, pelo Corpo de jurados encontrar-se despida de qualquer racionalidade endoprocessual, por estar **dissociada dos debates (prévios) postulados pelas partes em sessão plenária** (com votação “positiva” dos dois primeiros quesitos) e, por corolário, em manifesta contrariedade ao substrato fático e probatório revelado ao caderno processual, na segunda fase (*judicium causae*).

Com base nessa máxima, não se descuida esta Corte de Promoção Social que a Terceira Seção, ao dar interpretação sistêmica à inteligência dos arts. 483, III, § 2º, e 593, III, "d", ambos do CPP, já assentou:

[n]ão viola a soberania do Júri a anulação de sentença, que absolve o réu, com base no art. 593, inc. III, d, do Código de Processo Penal - CPP, quando manifestamente contrária à prova dos autos, mesmo em caso de absolvição por clemência (AgRg nos EAREsp n. 1.306.814/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 23/10/2019, DJe de 29/10/2019, grifamos).

Enquadramento processual (permeado pela excepcional hipótese retratada no art. 593, inciso III, alínea d, do CPP) que, todavia, **não se coaduna** ao caso em apreço, pois, conforme delineado no acórdão vergastado (e-STJ fl. 2.397, grifamos):

[o]s réus CARLOS ALBERTO DA SILVA CAMPOS e FRANCISCO DE ASSIS LIMA foram submetidos a julgamento neste Tribunal do Júri, com observância das formalidades legais.

Durante os debates em plenário o representante do Ministério Público requereu a condenação dos imputados, nos termos da pronúncia, tendo a defesa de ambos sustentado a tese de negativa de autoria.

Na ocasião, conforme esquadrinhado no Termo de Julgamento, ao se analisar a *primeira série* da quesitação, o soberano Conselho Sentença, ao responder ao "segundo" quesito, afeto à pronunciada *autoria delitiva*, por maioria de votos, respondeu (e-STJ fl. 2.393, grifamos):

1ª SÉRIE

1º QUESITO - No dia 08 de outubro do ano 1996, por volta das 21 horas, no jardim da residência de n.º 876, da Rua Fernando Góes, no centro desta cidade, José Raimundo Aras foi atingido por diversos disparos de arma de fogo, que o levaram a óbito, conforme auto de | exame de corpo de delito de fl. 47?

SIM (4) NÃO (X)

Obs.: Após a apuração da quarta cédula, encerrou-se a apuração de votos desse quesito.

2º QUESITO - O réu Carlos Alberto da Silva concorreu, de qualquer modo, para o crime?

SIM (3) NÃO (4)

3º QUESITO - O (a) jurado (a) absolver o réu?

Obs.: Restou prejudicado.

Incide, na espécie, o regramento especial plasmado no **§ 1º** do art. 483, c/c o art. 489, ambos do CPP, cuja transcrição faz-se oportuna:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;

*II – a **autoria** ou **participação**;*

[...]

§ 1º - A resposta *negativa*, de mais de 3 (três) jurados, *a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II* do caput deste artigo *encerra a votação e implica a absolvição do acusado* (grifamos).

*Art. 489. As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas **por maioria de votos** (grifamos).*

Neste cenário, com fincas nos postulados (pétreos) da *soberania dos veredictos*, da *íntima convicção dos jurados* e do *devido processo legal*, deflui-se que o acórdão recorrido destoa do entendimento trilhado por esta Corte de Uniformização, em casos análogos, no sentido de que a absolvição do agente no terceiro quesito somente não deve subsistir, na forma do art. 593, III, "d", do CPP,

*[q]uando **houve votação positiva dos dois primeiros**, ocasião em que os jurados rejeitaram a tese da defesa, porquanto afirmaram ser o acusado o autor do delito* (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.768.322/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022, grifamos).

De igual sorte:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. *ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI*. DECISÃO AMPARADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APELAÇÃO. ART. 593, III, "D", DO CPP. **CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.**

[...]

2. É cediço também que "ambas as Turmas Criminais do STJ têm entendido que, em situações nas quais a negativa de autoria é a única proposição defensiva, a absolvição do agente no terceiro quesito não

*deve subsistir quando houve **votação positiva dos dois primeiros**, ocasião em que os jurados rejeitaram a tese da defesa, porquanto afirmaram ser o acusado o autor do delito" (AgRg no AREsp n. 1.768.322/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022).*
[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 900.999/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024, grifamos).

Tessitura (processual) **sem** qualquer correspondência ao caso em apreço, ancorado (ressalve-se) na inteligência do **§ 1º** do art. 483, c/c o art. 489, ambos do CPP.

Destarte, com base nas **circunstâncias fáticas apresentadas nos autos** (Tema n. 1.087/STF, em sua 2ª extensão) não compete ao Tribunal *a quo*, ao julgar a apelação ministerial, sob a égide do art. 593, III, "d", do CPP, c/c o art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/88, **substituir** (em vedada análise *de mérito* da acusação, despida do excepcional controle de legalidade) **uma das versões acolhidas** em sessão plenária, por maioria devotos (4 x 3), pelo soberano Conselho de Sentença, permeado pelo sistema da *íntima* convicção e, notadamente, pela possibilidade de julgamento com base em fundamentos "metajurídicos".

Nesse toar, na hipótese permeada – com *paridade de armas* –pela dicotômica pluralidade de versões e elementos de convicção, hábeis (em tese) *tanto para condenar, quanto para absolver*, há usurpação do excepcional regramento do art. 593, III, "d", do CPP quando o:

*[T]ribunal do Júri, no exercício de sua soberania, **acolheu uma das versões sustentadas nos autos** [...]. A anulação da decisão do Tribunal do Júri somente é admitida quando esta se revelar **manifestamente** contrária às provas dos autos, **o que não se verificou no caso concreto** (AgRg no AREsp n. 2.588.266/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025, grifamos).*

*[a]colhimento **de uma das versões** presentes nos autos, lastrada em dados probatórios, **não permite a remessa do acusado a novo julgamento** pelo Tribunal do Júri (REsp n. 2.069.465/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024, grifamos).*

Portanto, para este Sodalício, curador da *anômala* aplicação do art. 593, III, "d", § 3º, do CPP:

*[o] **mérito** do veredicto exarado pelo Conselho de Sentença, assim como as qualificadoras por este reconhecidas, apenas pode ser afastado caso se verifique a presença de decisão manifestamente contrária às provas dos autos. No entanto, "*

não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido, quando existente elemento probatório apto a amparar a decisão dos jurados" (EDcl no AREsp n. 1.843.371/PR, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022) (AgRg no HC n. 766.049/MT, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 21/3/2024, grifamos).

Sobre tal prerrogativa (pétrea), outorgada pelo constituinte originário aos 07 (sete) legitimados e compromissados Jurados, a Suprema Corte já conceituou:

O Júri é uma instituição voltada a assegurar a participação cidadã na Justiça Criminal, o que se consagra constitucionalmente com o princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, "c", CF). Consequentemente, restringe-se o recurso cabível em face da decisão de mérito dos jurados (HC 176933, Relator(a): Celso de Mello, Relator(a) p/ Acórdão: Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 20-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-274 DIVULG 17-11-2020 PUBLIC 18-11-2020, grifamos).

Destarte, tem-se por indeclinável a máxima de que:

[o] Conselho Popular pode condenar o réu até por íntima convicção, não sendo, portanto, possível afirmar quais provas foram valoradas (AgRg no HC 454.895/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/09/2018, DJe 25/09/2018; grifos diversos do original).

Na espécie, em adesão à explanação patrocinada pela (judiciosa e aguerrida) Defesa técnica, ratifica-se (pelo cenário delineado do aresto farpeado) que as únicas *duas testemunhas oculares do crime, ouvidas em Juízo* – circunscritas na esposa da vítima (e-STJ fl. 2.719) e na testemunha de acusação, Jonas Soares da Silva (e-STJ fl. 2.730) – *não mencionam o Recorrente* (e-STJ fl. 4.165, grifamos) como possível coautor ou participe da empreitada delitiva, mas apenas o apenado Carlos Robério como sendo o executor dos disparos (e-STJ fl. 4.167).

Panorama processual apto a denotar não ser a absolvição primeva – alicerçada na (frutífera) *versão defensiva* sustentada em juízo e, notadamente, encampada pela *convicção íntima e soberana* do Corpo de Jurados – *manifestamente* contrária às provas dos autos.

Desse modo, como no caso em tela, balizado (precipuamente) no regramento do § 1º, II, do art. 483 do CPP, o Conselho de Sentença ***respondeu negativamente ao segundo quesito, que indagava acerca da autoria*** (e-STJ fl. 2.393, grifamos), tem-se por impositiva (por mandamento legal subjacente)

a repristinação do decreto absolutório primevo popular (e-STJ fls. 2.397-2.400) do (ora) recorrente.

A propósito:

*O entendimento de que o Júri não poderia absolver o acusado, quando reconhecesse a materialidade e autoria, é diretamente **contrário às determinações do art. 483 do Código de Processo Penal**, pois, conforme seus §§ 1º e 2º, a votação do quesito absolutório genérico **somente ocorre quando há resposta afirmativa** em relação aos quesitos referentes **à materialidade e à autoria** (HC n. 350.895 /RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/3/2017, DJe de 17/5/2017, grifamos).*

*As decisões proferidas no âmbito do Tribunal do Júri **gozam de soberania, garantia de status constitucional**, conforme o art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Carta de 1988. Dessa maneira, **somente ao Conselho de Sentença compete decidir sobre os fatos** relativos a ações penais que envolvem a prática de crimes dolosos contra a vida. Além disso, os jurados decidem conforme íntima convicção, sem a necessidade de expor as motivações que justificam o ato decisório (AgRg no HC n. 853.622/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024, grifamos).*

*A instituição do júri, com a organização que lhe dá o Código de Processo Penal, **assegura a soberania dos veredictos**. Desse modo, para que seja cabível a apelação com esteio no art. 593, inciso III, alínea d, do mencionado diploma legal, imperioso que a conclusão alcançada pelos jurados seja teratológica, completamente divorciada do conjunto probatório constante do processo. A doutrina e a jurisprudência recomendam o **respeito à competência do Tribunal do Júri para decidir entre as versões plausíveis** que o conjunto contraditório da prova admita (AgRg no AREsp n. 1.625.666/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023, grifamos).*

De mais a mais, não se reputa possível a anulação do decreto absolutório dos acusados *Carlos Alberto e Alcides* – ancorado num "subjetivo" e "especulativo" **juízo de prudência** (e-STJ fl. 4.171, grifamos) – sobretudo quando a "prova" valorada pelo egrégio Tribunal estadual restringiu-se à **fase do inquérito** (e-STJ fl. 2.718 grifamos), em depoimento **de corrêu**, ao consignar o douto Relator estadual (e-STJ fl. 2.718-2.722, grifamos):

*Ainda **na fase do inquérito**, conforme já consignado, o acusado Carlos Roberto Vieira Pereira **confessa** a prática do homicídio, **narrando** com riqueza de detalhes **a participação de Carlos Alberto e Alcides**, inclusive, declarando que matou a vítima porque o acusado Francisco de Assis Lima o recompensaria, ajudando-o a adquirir um veículo mais novo.*

[...]

*Por fim, **o acusado Francisco de Assis de Lima, ao ser interrogado em Plenário**, embora tenha negado a participação no*

fato delituoso, **descreveu detalhadamente que esteve com os acusados Carlos Alberto, Robério e Alcides, na noite anterior ao fato criminoso, onde os mesmos planejavam tomar satisfação com a vítima dos autos.**

[...]

Diante de todos os subsídios de informações, já analisados, não tenho dúvidas em afirmar que os veredictos absolutórios proferidos pelos senhores jurados da Comarca de Petrolina não encontraram respaldo no acervo probatório, pois é certo que todas as evidências relativas à autoria do crime, também, **orientam-se em direção aos apelados Carlos Alberto da Silva Campos, sobretudo a confissão detalhada do acusado Carlos Robério Vieira Pereira, na esfera policial, corroborada pelas declarações do acusado Francisco de Assis de Lima, ao ser interrogado em Plenário, conforme já exaustivamente consignado.**

Assim sendo, **a prudência recomenda a realização de novo julgamento para ambos os acusados, ao cabo do qual restará definitivamente provada a participação ou não dos referidos acusados na autoria do delito em comento.**

Nesta quadra, é sabido que a "delação de corréu" – ainda que não predicada pelo *compromisso* de se dizer a verdade, prescrito no art. 203 do CPP – consubstancia válido e hábil *meio de obtenção* de provas, à disposição do Estado-julgador, para prolação de um (possível) édito condenatório, **mas desde confirmado (em juízo)**, pelo subjacente regramento da corroboração (*corroborative evidence*) em dialético mosaico probatório, **por outros** elementos de convicção, sob pena de malferimento ao art. 155, *caput*, do referido diploma.

Logo, é uníssona a jurisprudência pátria no sentido de que, "elementos informativos", colhidos *exclusivamente* na fase inquisitorial, não se afiguram aptos a amparar eventual pronúncia (Tema n. 1.260/STJ), **tampouco condenação** da parte acusada.

Sobre o assunto, a Suprema Corte já verberou:

[A] delação de corréu e o depoimento de informante não podem servir como elemento decisivo para a condenação, notadamente porque não lhes são exigidos o compromisso legal de falar a verdade (AP 465, Relator(a): CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 24-04-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014, grifamos).

Por sua vez, para o Tribunal da Cidadania:

Não se admite a utilização exclusiva de delação de corréu como base probatória para a pronúncia, pois tal elemento, sem a devida corroboração, não atende ao standard probatório exigido pelo CPP e pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (AgRg no HC n. 927.747/AL, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025, grifamos).

[e]ssa circunstância, **não basta** para manter a condenação no caso dos autos. Primeiro, porque, em juízo, o corréu negou qualquer relação com o ora paciente [...]. Segundo, **porque não foi produzida nenhuma prova judicializada da autoria delitiva, em violação do art. 155 do CPP, uma vez que a condenação do ora paciente baseou-se somente na delação que o corréu havia feito em desfavor dele no inquérito policial** (não repetida em juízo). E, terceiro, porque **o corréu não tem o dever de dizer a verdade, de modo que seu depoimento, por si só, sobretudo quando nem sequer confirmado em juízo, é demasiado frágil para superar o standard probatório necessário para embasar uma condenação criminal** (AgRg no HC n. 840.442/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024, grifamos).

A delação de corréu, ainda que colhida em fase inquisitorial e não confirmada em juízo, funciona como válido meio de prova se ela está acompanhada de outros elementos produzidos sob o crivo do contraditório (AgRg no AREsp n. 1.711.751/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021, grifamos).

Em logística reversa (a contrario sensu):

*Não há falar em violação ao art. 155 do Código de Processo Penal - CPP, pois o juízo [...] foi firmado em depoimentos colhidos judicialmente e **ocorreu a delação dos corréus, não se baseando apenas em elementos informativos colhidos na investigação*** (AgRg no AREsp n. 1.502.969/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 11/2/2020, grifamos).

Em arremate, ao dar concretude ao controle de convencionalidade, (também) a cargo deste Sodalício, imperioso consignar que, em analogia *in bonam partem*, o art. 8º, item 4, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (*Pacto de São José da Costa Rica*), com *status* de norma supralegal (STF, RE n. 349.703/RS) e incorporada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto n. 678/1998, c/c o Decreto Legislativo n. 89/1998, ao enfrentar o (cosmopolita, sublime e intransponível) regramento do **non bis in idem**, preconiza:

Artigo 8. Garantias judiciais

[...]

4. O acusado **absolvido** por sentença [...] **não poderá** ser submetido **a novo processo pelos mesmos fatos** (grifamos).

Sobre o tema, a Suprema Corte já sinalizou *que o controle de convencionalidade pode ser realizado sobre as leis infraconstitucionais*. Assim, o Direito Penal global (em sua dupla acepção material e processual pátrio) *deve ser aplicado em conformidade com os direitos assegurados na*

Convenção Americana de Direitos Humanos e com o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, garantindo-se ao increpado, portanto:

*[o] direito à **unicidade de (re)ação do Estado** contra a mesma pessoa, **com base nos mesmos fatos e nos mesmos fundamentos.** (SABOYA, Keity. *Ne bis in idem*. Lumen Juris, 2014. p. 155) (HC 171118, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 12-11-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 14-08-2020 PUBLIC 17-08-2020, grifamos).*

Nesta linha de intelecção, pela análise (holística, sistêmica e funcional teleológica) dos arts. 5º, XXXVIII, "c", e 105, III, "a" (primeira parte), ambos da CF/88, conjugados à acepção (supralegal) do art. 8º, item 4, da CADH, do art. 5º, *caput*, do CP e do § 1º, II, do art. 483, c/c o art. 593, III, "d", ambos do CPP, denota-se que o restabelecimento da higidez do (válido e soberano) decreto absolutório (popular) do increpado constitui medida *profilática* de rigor, porquanto, conforme já ecoado pelo Pretório Excelso e encampado pela Terceira Seção do Tribunal da Cidadania:

*A adoção do **princípio do ne bis in idem** pelo ordenamento jurídico penal complementa os direitos e as garantias individuais previstos pela Constituição da República, cuja interpretação sistemática **leva à conclusão de que o direito à liberdade [...] prevalece sobre o dever estatal de acusar**". (HC 86606, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 22/05/2007, DJe 2/8/2007) (REsp n. 1.798.903/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 25/9/2019, DJe de 30/10/2019, grifamos).*

Nestes termos, ratifica-se a imperiosa necessidade de provimento do recurso especial defensivo, a fim de determinar – nos termos do Tema n. 1.087 /STF (2º quadrante da tese) e *ex vi* dos arts. 483, II, § 1º, e 489, ambos do CPP – o restabelecimento do *válido, legitimado e soberano* decreto absolutório primevo (e-STJ fls. 2.397-2.400) do (ora) recorrente (Carlos Alberto da Silva Campos), com efeitos extensivos (*ex vi* do art. 580 do CPP) ao corréu (Alcides Alves de Souza).

Delineamento recursal que justifica – com amparo dos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0326917-2

AgRg no
AREsp 2.733.963 /
PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005811719968171130 00184895620238173130 184895620238173130
5811719968171130

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
ADVOGADA : TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792
ADVOGADOS : GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265
JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232
ADVOGADA : CAMILA ALMEIDA ANDRADE VELLOSO - PE062844
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES. : MARIA ALICE DE POSSIDIO OLIVEIRA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
ADVOGADA : TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792
ADVOGADOS : GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265
JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232
ADVOGADA : CAMILA ALMEIDA ANDRADE VELLOSO - PE062844
INTERES. : MARIA ALICE DE POSSIDIO OLIVEIRA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2024/0326917-2

**AgRg no
AREsp 2.733.963 /
PE
MATÉRIA CRIMINAL**

C542245496413114=1918@ 2024/0326917-2 - AREsp 2733963 Petição : 2025/0048726-4 (AgRg)